

SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES.

Pregão eletrônico n. 028/2025

FABIO MORAES FERREIRA LTDA (SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.834.102/0001-66, com sede na Rua Domingos Martins, 174 Centro em São José do Calçado - ES, E-mail: solucao.empreendimentos@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Fabio Moraes Ferreira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 132.527.527-19, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV, "a", e LV, e, Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo respeitável Agente de Contratação, em relação ao resultado da fase de Habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

Na sessão do pregão eletrônico de 09/09/2025, o Agente de Contratação optou por habilitar a empresa que apresentou o menor lance, abrindo a possibilidade para as Concorrentes apresentarem Intenção de Recurso.

A ora Recorrente o fez e foi aberto o prazo para interposição de Recurso até 12/09/2025.

Consoante se infere do instrumento convocatório e da Lei de Licitações o prazo para interposição de Recurso é de três dias úteis. Destarte, estamos apresentando o Recurso dentro do prazo legal.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Processo Licitatório em epígrafe, modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de **"Prestação de serviços de Armazenamento Temporário e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II - A."**

A decisão de habilitar a empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, que tem por interesse o melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, foi uma decisão errônea.

Em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora é possível perceber a incompatibilidade com os ditames desta licitação, quais sejam:

- 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com o Objeto licitado;

Feita esta ponderação, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, o Agente de Contratação deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas, em forma de tópicos, para melhor elucidação do caso:

2.1. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

A Licitante Habilitada não comprovou em nenhum de seus

Atestados que tenha efetivamente efetuado a prestação de serviço, conforme exigida em edital. Esta, apresentou dois atestados emitidos por pessoa de direito público, sendo que um dos atestados se quer menciona tanto em seu objeto, bem como no edital que deu origem ao contrato mencionado no referido atestado, serviço relativamente compatível com o certame, e no outro que foi apresentado, apesar do objeto tanto do atestado quanto do edital que deu origem ao contrato mencionado, serem compatíveis, os equipamentos utilizados não satisfazem a resolução do serviço licitado, ou seja, não tem capacidade técnica comprovada para executar os serviços objeto deste certame.

O Edital é taxativo quanto à necessidade de comprovar a execução de serviço similar com o objeto do certame, senão vejamos:

12.15. Qualificação Técnica:

12.15.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência anterior na prestação do serviço equivalente ao objeto desta contratação;

Os atestados apresentados pela Licitante Habilitada refere-se ao uso de caminhões compactadores 15m³ para o transporte dos resíduos até o aterro sanitário, uma vez que os contratos assinados que deram origem a esses atestados também incluem a coleta nesses equipamentos. Mas o referido edital exige CAIXA ESTACIONÁRIA para cumprimento do serviço, conforme segue a baixo o descrito na planilha orçamentária:

LOCACAO DE CAIXAS ESTACIONARIAS DE 35M³

com capacidade mínima de 35m³ para armazenamento temporário de resíduos sólidos urbanos classe ii – a, gerados pelo município - locação por mês, sendo disponibilizados 04 (quatro) caixas estacionárias para substituição uma por outra enquanto o transporte acontece.

A empresa vencedora deverá dispor destas CAIXAS ESTACIONÁRIAS dispostas no local indicado pela administração para que seja feita a logística necessária ao bom funcionamento do serviço contrato.

Diante do exposto, fica claro que o atestado apresentado pela empresa vencedora, não satisfaz o solicitado em edital, uma vez que a coleta e o transportes apresentados nos referidos atestados foram feitos DIRETAMENTE em caminhões compactadores 15m³ e não em caixas estacionárias com capacidade mínima de 35m³, conforme exige o edital.

Com os atestados apresentadores restou cristalino que a empresa habilitada não tem a capacidade técnica necessária para Prestação de serviços de Armazenamento Temporário e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II – A em caixas estacionárias com capacidade mínima de 35m³ uma vez que para ser feita dessa forma, exige uma experiência de uso deste tipo de caminhão/equipamento.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

O Tribunal de Contas da União orienta que a ausência de menção expressa no instrumento convocatório aos serviços a serem comprovados mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pode levar empresas sem a aptidão necessária a participar do certame.

Sem grande esforço, é possível constatar que a empresa declarada vencedora no certame não tem nenhum Atestado de Capacidade Técnica compatível com os principais objetos desta licitação, razão pela qual deve ser prontamente declarada Inabilitada.

Toda Administração Pública pode e deve exigir Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger.

É consabido, em nosso ordenamento jurídico pátrio, que uma **proposta com valor mais baixo pode não ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

É o que se denota no caso em tela. A empresa declarada vencedora apresentou o preço mais baixo, mas não tem Atestado de Capacidade Técnica compatível com os principais objetos do certame. Como vimos, os Atestados são quase como uma espécie de “carta de recomendação” e servem para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o Poder Público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Especialmente em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o Poder Público a fazer negócios com uma empresa confiável.

A empresa declarada vencedora pode até ter comprovação de aptidão técnica para atuar no transporte, no entanto, **não tem nenhuma expertise comprovada** de uso dos equipamentos exigidos para esse edital e não demonstrou nenhum atestado que comprove.

Frise-se que estas normas têm grande complexidade e a empresa declarada vencedora nunca prestou tais serviços ou serviços compatíveis.

Destarte, manter a Habilitação da empresa declarada vencedora no certame infringe literalmente a Lei de Licitações, especialmente o Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser imediatamente Inabilitada para que uma empresa com expertise possa prestar devidamente os serviços que sempre terão o Interesse Público como norte.

A empresa declarada vencedora poderá até contra-argumentar, mas **não apresentou nenhum atestado compatível com os principais objetos deste edital.**

Nossa petição não tem o condão de ofender a integridade da empresa habilitada, tampouco desta nobre equipe de Licitação, mas sim, de esclarecer os possíveis equívocos, saneá-los e enfim alcançar, de fato, a Proposta Mais Vantajosa para a Administração Municipal.

Insistir na Habilitação da empresa declarada vencedora é aceitar a infringência do Art. 67, II, da Lei 14.133/2021, abrindo as portas para órgãos de fiscalização como o Tribunal de Contas e o Ministério Público atuarem com veemência.

Acreditamos que este respeitável Agente de Contratação, a sua equipe de apoio e a Autoridade Superior sanearão todo equívoco encontrado e Inabilitará a empresa vencedora e as demais concorrentes que não apresentarem os devidos Atestados de Capacidade Técnica, que sejam compatíveis com todos os temas do objeto do certame.

3. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, esta Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo Agente de Contratação, e julgadas procedentes as Razões ora

apresentadas:

- a) Declarando-se INABILITADA a empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA e as demais concorrentes que se enquadrem na mesma situação**, pela infração ao Edital e ao art. 67, da Lei 14.133/2021, deixando de comprovar a qualificação técnica necessária para prestar os serviços de transporte

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Calçado – ES, 10 de setembro de 2025.



FABIO MORAES FERREIRA LTDA
SÓCIO GERENTE

Solução Empreendimentos
São José do Calçado ES
CNPJ: 10.834.102/0001-66